



Processo nº: 023/1.14.0011050-0 (CNJ:.0020606-33.2014.8.21.0023)
Natureza: Declaratória
Autor: Irani
Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Fernando Alberto Corrêa Henning
Data: 23/02/2018

IRANI ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de cobrança e indenização por danos contra CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Disse que desde março de 2014 sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal vem sofrendo descontos no valor de R\$ 89,90, realizados a bem da ré. Gizou que desconhece a origem de ditos descontos, pois nunca efetuou qualquer negociação com a demandada. A título de antecipação de tutela, requereu o cancelamento das cobranças. Requereu a procedência dos pedidos a fim de confirmar a antecipação de tutela e cancelar as cobranças, bem como condenar a requerida ao pagamento do valor equivalente ao indevidamente debitado e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 02/20). Foi deferida a gratuidade, mas indeferido o pleito liminar (fl. 21). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 88/96), ao qual negou-se provimento (fls. 68/83).

Citada (fl. 24), a demandada apresentou contestação (fls. 25/38), alegando que a autora mantém vínculo consigo em razão de contrato de seguro com vigência desde 08/02/2014 até 08/02/2015, com valor de contribuição de R\$ 89,56. Disse que a contratação ocorreu via telefone e dentro da legalidade, pois a autora foi informada dos detalhes do negócio pelo *call center*. Argumentou acerca da impossibilidade da devolução dos valores, pois durante o período de desconto estava prestando



serviços à autora, que usufruiu da garantia e tranquilidade próprias do seguro. Manifestou que houve expressa autorização para o desconto em conta-corrente na ocasião da contratação. Disse que não há danos morais a serem indenizados, indicando que não praticou ilícito, bem como não há nenhuma prova dos danos nos autos. Argumentou acerca dos valores da indenização por danos morais e dos juros legais. Requereu a improcedência e juntou documentos (fls. 39/66).

Houve réplica (fls. 85/86). As partes foram intimadas a dizerem acerca do interesse na produção de outras provas (fls. 87), a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 98), que foi deferida (*vide* fls. 119/122), e a parte ré postulou a juntada de documentos e mídia contendo a conversa entre a autora e o setor de *call center* da requerida (fl. 99), que, igualmente, foi deferida (fl. 100). Juntados os documentos e mídia (fls. 103/113). A parte autora se manifestou (fls. 115/118).

Realizada a audiência, oportunidade em que foram tomados os depoimentos da preposta da ré e da parte autora. (fls. 132/135). As partes apresentaram memoriais (fls. 137/141 e 142/145). O Ministério Público declinou de intervir no feito (fl. 148). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, tampouco irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do **mérito**, o qual, adianto, merece juízo de improcedência, pois a autora deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Muito embora tenha alegado que desconhecia a contratação, e apesar de haver afirmado em depoimento pessoal que não recordava da conversa (fl. 135), a prova dos autos aponta no sentido contrário. A mídia contendo a gravação do áudio da conversa da autora com o *call center* (fl. 103) deixa claro que houve a contratação do seguro, com



explicação detalhada sobre condições e prêmios, bem como sobre o valor da contribuição. Ademais, se vê ali a concordância da autora, inclusive no que diz respeito ao desconto em folha.

Ademais, não posso ver abusividade específica no caso dos autos. Não há evidência de que as cláusulas do seguro sejam leoninas e, de todo modo, a autora teve ampla oportunidade para recusar a proposta de contrato. Não é possível partir do princípio de que a autora é incapaz e que não tem condições de decidir a sua própria vida e de quais contratos deseja participar. Não cabe ao Poder Judiciário agir como déspota esclarecido e desconsiderar as manifestações de vontade dos jurisdicionados, transformando em nada as decisões que estes adotam. A autora aceitou contratar e, como todas as pessoas capazes, está presa à palavra dada. Daí a improcedência da demanda.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado por **Irani** em desfavor Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à procuradora da parte ré, que fixo em R\$ 1.500,00. Vai, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 23 de fevereiro de 2018.

Fernando Alberto Corrêa Henning,
Juiz de Direito